

ACESSO À JUSTIÇA, DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE OS ENTRAVES À SUA EFETIVIDADE

Leonardo Oliveira Freire

Mestre (UFRN) e Doutor (UFPE) em Filosofia; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN.

Elisianne Campos de Melo Soares

Jornalista e advogada; Mestre em Comunicação e Cultura pela Universidade Clássica de Lisboa e mestranda em Direito Constitucional pela UFRN.

RESUMO

O princípio constitucional do acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça. No entanto, a realidade demonstra que há uma série de entraves à efetivação do direito de acesso à justiça, o que impede que muitos cidadãos brasileiros façam valer seus direitos através da tutela jurisdicional. Necessário se faz, portanto, identificar quais as fontes do problema, de maneira a pensar soluções eficazes e concretas que possam tornar o caminho do acesso à justiça menos tortuoso.

Palavras chave

Acesso à justiça; direitos fundamentais; direito processual.

ABSTRACT

The constitutional principle of access to justice is a fundamental right provided in item XXXV of Article 5 of the Brazilian Federal Constitution of 1988. This right guarantees all Brazilians the possibility of access to the Judiciary and Justice. However, reality shows that there are a number of obstacles to the realization of the right of access to justice, which prevents many Brazilian citizens from asserting their rights through judicial protection. It is necessary, therefore, to identify the sources of the problem, in order to think of effective and concrete solutions that can make the path of access to justice less tortuous.

Keywords

Access to justice; fundamental rights; procedural law.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo desigual, onde os abismos sociais e econômicos que separam as pessoas tornam recorrentes diversas formas de violação aos direitos humanos.

Na intenção de reparar tamanhas desigualdades, a defesa dos direitos fundamentais é medida que se impõe. A discussão sobre a tutela de tais direitos é cada vez mais pertinente face à globalização e à perversidade dos sistemas econômicos.

No Brasil, país que se diz um Estado democrático de Direito, pecando por seu sofrido histórico de políticas públicas equivocadas, corrupção endêmica, dificuldade de acesso à justiça e ineficácia na aplicação das leis, é ainda mais relevante uma reflexão sobre os direitos subjetivos e inatos de cada um de nós.

A situação é ainda mais grave se considerarmos o contexto de vida da população periférica, habitante dos lugares carentes de serviços como saneamento básico, transporte público, educação e meios de comunicação. Considerando que essa população é constituída, em sua esmagadora maioria, por uma camada humana excluída e esquecida pelas políticas públicas de assistência social, saúde, emprego, moradia etc. desde a infância, verifica-se um ciclo de pobreza e discriminação que perpetua as graves desigualdades que nos separam.

Fruto de uma sociedade construída sobre bases coloniais e escravocratas, o Brasil é uma nação que padece com as profundas contradições sociais, fazendo conviver lado a lado os ricos detentores da maior parcela do capital nacional e os extremamente pobres, desprovidos de quase tudo. Convivemos com certa naturalização da desigualdade entre os cidadãos, o que denota a presença de elementos próprios de uma estrutura social hierárquica ou tradicionalista que se espalha e reflete em todas as esferas da vida em coletividade (DUMONT, 1992 e 2019; FREYRE, 2019; FAORO, 2000). A partir desta perspectiva podemos compreender como se organizam e se estruturam as diversas instituições estatais brasileiras.

A partir da reflexão acerca das agruras enfrentadas pela população brasileira pobre que se encontra à margem dos processos de inclusão e cidadania, o presente trabalho propõe discutir os impactos causados pelos abismos sociais no acesso do cidadão aos sistemas de justiça, o que tem reflexos diretos na prestação jurisdicional a amparar a população em situação de vulnerabilidade social.

Decerto o tema aqui suscitado não pode ser esgotado em apenas um artigo, mas visa fomentar a discussão, que pode ser instigante para que outros pesquisadores e acadêmicos prossigam no estudo das referidas questões. Tais indagações são relevantes e podem ser úteis no traçar de um panorama da situação de nosso país face a tais questões, e são aptas a nos levar a refletir acerca do que pode ser feito para que se quebre o ciclo de desigualdades e abismos sociais no qual vivemos.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALOR CONSTITUCIONAL: ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República brasileira, confirma a opção do constituinte por tal princípio, como indicador de uma unidade axiológica e legitimadora da ordem jurídica nacional, incluindo os direitos fundamentais (LIMA; RODRIGUES, 2015, p. 340).

Vale transcrever o prólogo do documento “Reflexão ética sobre a dignidade humana”, editado pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida de Portugal:

A dignidade é um princípio moral baseado na finalidade e natureza da espécie humana, que inclui, normalmente, manifestações de racionalidade, liberdade e finalidade em si, que fazem do ser humano um ente em permanente desenvolvimento na procura da realização de si próprio, pois esse projeto de autorrealização exige, da parte dos outros, reconhecimento, respeito, liberdade de ação e não instrumentalização da pessoa, constituindo o objeto e a razão da dignidade, só possível pela solidariedade ontológica com todos os membros da espécie. Tudo o que somos é devido a outros que se debruçaram sobre nós e nos transmitiram uma língua, uma cultura, uma série de tradições e princípios. Uma vez que fomos constituídos por esta solidariedade ontológica da raça humana e estamos inevitavelmente mergulhados nela, realizamo-nos a nós próprios através da relação e ajuda ao outro. Não respeitaríamos a dignidade dos outros se não a respeitássemos no outro (PORTUGAL, 1999).

O cerne da dignidade humana resume-se ao respeito do ser humano por si próprio e pelo outro, que é imprescindível e apregoado pelos grandes mestres da humanidade, pelas religiões e pela filosofia (imperativo categórico kantiano). Mas, embora intrínseca ao ser humano, a dignidade não se materializa por si só. Floresce ou fenece no social, na interação dos homens entre si. Por isso é preciso concordar com Cunha Júnior (2008, p. 340) quando afirma que: “[...] a dignidade da pessoa humana – alçada a princípio fundamental pela Constituição Brasileira, artigo 1º, inciso III, é vetor para a identificação material dos direitos fundamentais – apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência que permita a plena fruição de todos os direitos fundamentais”.

Sobre o tema, colacionamos o entendimento de Ingo Sarlet, que parte de matriz Kantiana e parece mais abrangente:

Entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além

de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2010, p. 62).

Ingo Sarlet estabelece um conceito capaz de reunir em si dois aspectos fundamentais: uma ação negativa (passiva), por parte do Estado, no sentido de evitar agressões, e uma ação positiva (ativa), no sentido de promover ações concretas que, além de evitar agressões, criem condições efetivas de vida digna a todos, como preconizado por um projeto constitucional inclusivo.

A dignidade da pessoa humana, na visão de Nunes (*apud* MENDONÇA; SILVA, 2014, p. 156), é considerada o valor constitucional supremo, em torno do qual gravitam todos os direitos fundamentais, conferindo-os caráter sistêmico e unitário. Constitui-se, portanto, como núcleo axiológico da Constituição e eixo central de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo inerente a toda pessoa humana.

Para Rosendal (2005, p. 03), o princípio da dignidade da pessoa humana está interligado às garantias de liberdade e igualdade e, por estas razões, “o ser humano é digno de respeito pela eminência de ser livre”. Pode-se defender que o constituinte, ao reconhecer a existência da dignidade da pessoa humana, transformou-a no valor supremo da ordem jurídica e, desta maneira, sendo um valor fundante da República, deixa de ser apenas um princípio de ordem jurídica para ostentar a qualidade de princípio na ordem política, social, econômica e cultural, reunindo em si todos os direitos humanos fundamentais, desde o direito à vida.

Na ordem jurídica brasileira, a partir da atual Constituição, a dignidade da pessoa humana passou a ser o fundamento do sistema, servindo de base, parâmetro e limites de todo ele, ostentando uma superior fundamentalidade com relação aos demais princípios, sem que com isto coloque em descrédito a ausência de hierarquia entre os princípios e a sua superioridade frente às regras.

Para Lima e Rodrigues (2015, p. 344), numa sociedade desigual como a brasileira, conservadora e patrimonialista, com uma indistigável dificuldade para reconhecer as diferenças sociais e combatê-las, o princípio da dignidade da pessoa humana é instrumento eficaz para que se impeça a coisificação do homem.

O princípio da dignidade da pessoa humana se inter-relaciona com o acesso à justiça, enquanto um dos prismas de sua expressão. Se não há direito de acesso à justiça, há ofensa à dignidade humana e exclusão social. O acesso à justiça, no estado da arte atual, é compreendido como um direito fundamental que serve de instrumental para que os sujeitos, individuais e coletivos, acessem aos seus direitos.

O acesso à justiça como direito humano consta em várias declarações desde 1948. Entre as principais fontes encontramos a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que prevê expressamente em seu artigo 8º que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”; o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), por sua vez, preconiza, em seu art. 14, que “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as Cortes de Justiça”; a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), em seu artigo 25, também destaca o Acesso à Justiça como um direito a ser garantido por todos os Estados signatários:

Art. 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Vale mencionar, ainda, dispositivo da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, que garante em seu artigo 8º:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Em nosso ordenamento jurídico pátrio, o pleno acesso à justiça é reconhecido como direito fundamental, estando inserido no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

A garantia do acesso à justiça legitimamente efetivado e positivado pela Constituição Federal, no sentido inerente à natureza humana, resulta em um direito fundamental (MORAES SÁ; TOMARÁS, 2012, p. 5). Não deixa de haver relação entre o tema do acesso à justiça e a noção de justiça social, pois a possibilidade de alcançar um provimento jurisdicional pode significar, para parcela excluída da população, uma oportunidade de exercício da cidadania. Nas palavras de Marinoni:

[...] exigência de tornar a justiça acessível a todos é uma importante faceta da tendência que marcou os sistemas jurídicos mais modernos do nosso século, não apenas no mundo socialista, mas também no ocidental. [...] A problemática do acesso à justiça, embora já se fizesse sentir no começo deste século, somente se fez perceber com mais intensidade no pós-guerra, até porque o direito de acesso à justiça, com a consagração constitucional dos chamados novos direitos, passou a ser fundamental para a própria garantia desses direitos. [...] A temática do acesso à justiça está intimamente ligada à noção de justiça social. Podemos até dizer que o acesso à justiça é o tema ponte a interligar o processo civil com a justiça social (MARINONI, 2000, p. 25).

Podemos pensar o tema do acesso à justiça a partir de diversas perspectivas. Uma noção inicial tem a ver com a garantia de ajuizamento de ação que deverá ser julgada por juiz imparcial. Uma segunda forma incorpora, além do direito ao ajuizamento de uma ação, o direito ao tempo

razoável de duração do processo, a um defensor qualificado, à plena compreensão das partes do andamento do processo, regras de equidade etc.

Como direito resguardado pelo texto da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça tem como bases as ideias de universalidade e gratuidade. No entanto, a existência formal da norma não permite, por si só, o alcance da efetivação dos ideais de justiça e eficiência. Há uma série de fatores envolvidos na tentativa de efetivação do acesso à justiça às parcelas populacionais que dela mais precisam. Norberto Bobbio chegou a afirmar que não adianta só reconhecer direitos ou declará-los formalmente. O mais importante atualmente é descobrir como efetivá-los, como garanti-los, evitando que sejam violados continuamente. Essa efetivação constitui a maior problemática do acesso à justiça (BOBBIO, 2004, p. 25).

3. ENTRAVES AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA: IDENTIFICANDO OS PROBLEMAS

Em um esforço contínuo em prol de identificar as lacunas deixadas pela ausência de atuação do Poder Judiciário em nosso país, o Ministério da Justiça realizou um estudo denominado de Atlas do Acesso à Justiça, publicado no ano de 2013, a tentar identificar quais as diferenças regionais que justificam, dentro do país, tanta disparidade no que concerne o acesso aos sistemas de justiça oficialmente postos. O Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ) revelou que 14 estados brasileiros estão abaixo da média nacional na promoção do acesso: a unidade federativa com a pior colocação é o Maranhão, apresentando uma diferença de 1000% (mil por cento) com a melhor colocada no índice, o Distrito Federal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Ocorre que esses mesmos estados que estão aquém da média nacional são os que apresentam os maiores índices de pobreza. O referido Atlas de Acesso à Justiça é extremamente preciso ao estabelecer uma forte correlação entre desempenhos negativos em índices socioeconômicos e resultados no Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ). Os estados com pontuações baixas no INAJ apresentam também baixas classificações no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Desse modo, a baixa quantidade de equipamentos e recursos

humanos judiciais e extrajudiciais nas regiões mais vulneráveis também não pode ser vista como mera coincidência: pessoas mais pobres e mais vulneráveis têm menos acesso à justiça (FAKIH; ZAIDAN, 2015, pp. 2-3).

Durante o III Seminário Justiça em Números, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Brasília, em 2010, o CNJ e o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) divulgaram uma estimativa que aponta que 63% dos conflitos que ocorrem não chegam ao Judiciário.

O intuito da apresentação feita por Alexandre dos Santos, representante do IPEA, naquela ocasião - detalhadamente descrita em artigo de Juliana Zaganelli (2016) -, era de demonstrar que o número de processos que ingressaram à justiça no ano de 2009 poderia ter sido 170% maior, não fossem as dificuldades de acesso à justiça imposta por fatores socioeconômicos, como renda e escolaridade.

Cabe enfatizar ainda que, se houvesse o aumento de pelo menos um ano na escolaridade média da população de um estado brasileiro, aumentaria a demanda por serviços judiciais em 1.182 processos novos a cada 100 mil habitantes por ano, conforme dados do CNJ e do IPEA (ZAGANELLI, 2016, p. 189).

Os dados apresentados demonstram que a litigiosidade, a educação e a pobreza são fatores que influenciam no acesso dos cidadãos à justiça. De acordo com a apresentação de Alexandre dos Santos, representante do IPEA, 53,54% da demanda que existe pode ser justificada pelos níveis de educação e de pobreza (CNJ, 2010).

No que tange a outros aspectos impeditivos ou que dificultam o uso dos instrumentos de acesso à justiça, podemos destacar o uso da linguagem, como remarcam Carvalho e Souza (2015), que quase sempre se opera de forma incompreensível.

Nesse sentido, afirma-se que a produção de sentido produzido pela ciência jurídica ocasiona dominação e exclusão, visto que o poder simbólico provocado pela linguagem jurídica, parafraseando Althusser, age primariamente pela ideologia no sentido da palavra dominar e secundariamente pela violência no sentido da palavra excluir (PIEDEDE, 2015, p. 32).

A linguagem distinta e rebuscada do universo jurídico sempre foi, para a maioria das

pessoas, principalmente as mais desprovidas economicamente, um grande empecilho à compreensão. Distingue-se que a linguagem é um componente fundamental da ciência jurídica, pois é através da comunicação que a justiça é conquistada, os conflitos são resolvidos e a paz social é atingida. Contudo, mais importante do que a linguagem utilizada, é a sua correta compreensão por aqueles que precisam ter seus direitos assegurados. Ocorre que entre o direito e seus destinatários existe uma barreira opaca, que impossibilita que estes entendam como o primeiro, impedindo-os de se beneficiar dos direitos e garantias fundamentais (GALINDO, 2018, pp. 16-17).

Ademais, as desigualdades sociais manifestadas na falta de recursos financeiros dificultam o acesso à justiça aos mais desprovidos, pois, como salientam Moraes e Secco (2018, p. 222), para essa parcela da população a necessidade premente se concentra na sobrevivência e subsistência, postergando outras necessidades e interesses a um segundo plano.

Conquanto a busca pela justiça seja inerente ao ser humano, o alto valor das custas processuais, os honorários advocatícios e a longa distância para acessar o serviço judicial ou mesmo a assistência jurídica, impedem o acesso à justiça, à medida que as necessidades primárias consomem os recursos escassos de grande parte da população, fazendo com que esse nicho silencie suas demandas por falta de recursos financeiros e estruturais para pleitear seus direitos (MORAIS; SECCO, 2018; SADEK, 2001).

A capacidade financeira do pretenso postulante é fator determinante a indicar quem tem a chance de demandar judicialmente e quem fica excluído do acesso aos sistemas de justiça:

Surge aqui, então, a questão relativa aos custos desta prestação jurisdicional e que têm peneirado, em muitos países e em muitos casos, os cidadãos capazes de exercer, integralmente, o seu direito à jurisdição, do qual dependem, como antes asseverado, todos os demais direitos... Dois pontos sobressaem nesta questão: o primeiro relativo aos custos judiciais e o segundo relativo ao patrocínio das causas e pagamento dos respectivos honorários dos patronos (ROCHA, 1993, p. 35).

Ademais, o longo tempo de tramitação processual, devido ao formalismo exagerado do sistema judicial, faz com que os custos para as partes litigantes aumentem, o que desencadeia uma desigualdade ainda maior em situações nas quais há profundo desequilíbrio de poder aquisitivo entre elas, como lembra Ricardo Goretti Santos (2008, p. 69). Pode-se conferir, dessa maneira, que os fatores socioeconômicos influenciam o acesso dos hipossuficientes e pessoas com baixo poder aquisitivo à justiça.

Em obra clássica sobre o tema, ao analisar os obstáculos que impedem ou dificultam o acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15) indicam a existência de fatores desfavoráveis ao acesso à justiça e que foram categorizados segundo sua natureza econômica (pobreza e falta de acesso à informação e representação adequada), organizacional (existência de interesses difusos, cuja titularidade e tutela deve ser organizada de forma diversa da individual) e procedimental (inadequação das formas tradicionais de resolução de conflitos, incluindo os institutos jurídicos).

No contexto do Projeto de Florença, pesquisa coordenada por Mauro Cappelletti, foi constatado que em determinados países o custo do litígio aumenta na medida em que cai o valor da causa, chegando ao absurdo de, na Alemanha, pela justiça comum, uma pequena causa de valor não superior a US\$ 100, mesmo que somente utilizada a primeira instância, custar US\$ 150, enquanto uma ação de US\$ 5.000, em duas instâncias, teria o custo de US\$ 4.200 (GALINDO, 2018, p. 15).

Nesse sentido, fica claro que os indivíduos menos favorecidos, ou seja, o trabalhador, o consumidor, o pobre, portanto os mais vulneráveis, suportam carga maior quando o assunto é buscar no Judiciário a legitimação de um direito ao qual fazem jus.

Dentre outros fatores, os autores apontam as custas judiciais e os honorários advocatícios como obstáculos de ordem econômica. Para eles, a primeira solução para assegurar o acesso à justiça – ou “primeira onda” do movimento novo – é a assistência judiciária gratuita (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

Atenta a essa necessidade, a Constituição brasileira e a legislação federal concedem isenção de custas processuais para aqueles que comprovarem a hipossuficiência (BRASIL, 1988). Há ainda a existência de provimentos

jurisdicionais que dispensam o recolhimento de custas, como lembra Luiz Guilherme Marinoni:

Vários procedimentos preocupam-se em dispensar o pagamento de custas processuais e dos ônus de sucumbência para estimular o acesso à justiça, como é o caso dos procedimentos relativos à ação popular e à ação destinada a tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que configuram instrumentos por meio dos quais o cidadão ou mesmo a entidade que o representa (no caso das ações coletivas) participam da gestão do bem comum (MARINONI, 2004, p. 82).

Porém esse primeiro movimento não basta. Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que é preciso uma “segunda onda”, consistente em reformas que proporcionem representação jurídica para os interesses “difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor” (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

Essa “segunda onda” do movimento que visa assegurar o acesso à justiça foi implementada no Brasil por meio da estruturação de órgãos para a defesa de hipossuficientes, como Defensorias Públicas, órgãos de Assistência Judiciária Gratuita ou mesmo convênios com a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e faculdades de Direito. Também foram criadas Associações e ONG’s para defesa do direito do consumidor e meio ambiente.

Mas ainda não bastam a concessão de gratuidade e estruturação de órgãos de representação jurídica gratuita. É necessária uma “terceira onda”, consistente num “enfoque de acesso à justiça” que aprimore os dois movimentos anteriores e atinja patamares mais altos, com práticas que efetivamente ataquem as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELETTI; GARTH, 1988). Como salientam os doutrinadores, o papel de transformação do conceito de acesso à justiça em algo concreto passa também pela atuação de outros sistemas e atores que não necessariamente integram o Judiciário:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores,

modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nas palavras de José Geraldo de Sousa Júnior, “O nível restrito de acesso à justiça, portanto, reafirma-se no sistema judicial. O nível mais amplo do mesmo conceito se fortalece em espaços de sociabilidade que se localizam fora ou na fronteira do sistema de justiça” (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 07). Sobre o espaço central do Poder Judiciário, afirma Dalmo Dallari:

[...] ainda que seja um *locus* tradicional de controle e resolução de conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, favorecendo, paradoxalmente, a emergência de outras agências alternativas ‘não institucionalizadas’ ou instâncias judiciais ‘informais’ (juizados ou tribunais de conciliação ou arbitragem ‘extrajudiciais’) que conseguem com maior eficiência e rapidez substituir com vantagens o Poder Judiciário (DALLARI, 2015, p. 90).

As soluções alternativas não surgem apenas como uma maneira de desafogar o Poder Judiciário, mas também ajudam a promover uma maior participação das partes no caminho da solução da lide, valorizando o diálogo, a rapidez na resposta e a efetividade na prestação de direitos. Esses equivalentes ajudam não só na diminuição dos litígios, mas permitem uma inclusão social como consequência direta de sua utilização.

Conforme explica Teori Albino Zavascki, (ZAVASCKI, 1997, p. 32), o direito de acesso à justiça possui múltiplas facetas para sua consolidação, ao expor:

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Importante destacar o jurista alemão Konrad Hesse, que afirma:

A igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei (artigo 3.º, alínea 1, da Lei Fundamental). Ela pede a realização sem exceção do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito, e, ao contrário, é proibido a todas as autoridades estatais, não aplicar o direito existente a favor ou a custa de algumas pessoas. Neste ponto, o mandamento de igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades, como postulado fundamental do estado de direito (HESSE, 1998, p. 330).

A inacessibilidade a alguns instrumentos processuais, bem como a procrastinação dos feitos em razão de brechas da legislação processual, também constituem entraves à consolidação de uma ordem jurídica justa. Em comum senso, o brasileiro enxerga o Poder Judiciário como inacessível, além da ideia de desconfiança quanto a efetivação da justiça (GALINDO, 2018, p. 18).

Talvez um dos principais e mais importantes obstáculos seja a falta de informações sobre os direitos e garantias fundamentais das cidadãs e dos cidadãos, o que acarreta no desconhecimento dos mecanismos (judiciais e extrajudiciais) e unidades de atendimento para aceder à justiça. As deficiências da educação brasileira se expressam não somente nos índices insatisfatórios alcançados em rankings nacionais de internacionais de avaliação da educação básica, mas também nas deficiências curriculares, como, por exemplo, na ausência da educação voltada a conhecimentos jurídicos elementares.

Se ao cidadão falta informação básica sobre seus direitos, como pode ele reivindicá-los perante o Judiciário? Frequentemente o brasileiro sofre com violações a seus direitos e garantias fundamentais, sem ao menos dar-se conta da agressão suportada, porque lhe falta conhecimento.

Uma das expressões do resguardo à dignidade da pessoa humana está relacionada à cidadania. Seu conceito está vinculado não apenas à participação política do cidadão, representando um direito seu enquanto indivíduo, mas também ao dever do Estado em ofertar condições mínimas para o exercício desse direito, incluindo, portanto, a proteção ao direito à vida, à educação, à informação, à participação nas decisões públicas. Nas palavras

de Dallari (1998, p. 14), “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social”.

Nesse mesmo viés sócio-histórico, Fábio Konder Comparato (2005, p. 09) demonstra que a evolução do conceito de cidadania avançou *pari passu* com a consolidação dos direitos humanos, tornando-se indissociavelmente entrelaçados.

Em síntese, cidadania deixou de ser apenas o direito destinado ao indivíduo de participar ativa e passivamente do processo político. É também o dever do Estado para com o cidadão, dever esse de ofertar o mínimo existencial para garantir-lhe a dignidade. Conforme afirmam Mendonça e Silva (2014, p. 164), estabelecido o tripé de direitos complementares e indissociáveis: vida, dignidade e cidadania, cristaliza-se o eixo em torno do qual orbita a essência do ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dificuldade do sistema brasileiro em absorver preceitos igualitários e universalistas pode ser compreendida em razão da estrutura hierárquica da sociedade brasileira, que se reproduz nas interpretações jurídicas, servindo para justificar e manter o *status* hierárquico social, gerando um déficit de direitos de cidadania.

Nesse contexto, o direito pode ser um indicador dos padrões de solidariedade social ao garantir não somente a decomposição dos conflitos de forma harmoniosa, mas maximizando a integração social e a realização do bem comum. O direito deve ser um promotor de mudança social, tanto material como cultural, e das mentalidades.

Uma possível solução à problemática do acesso limitado à justiça se desenha através dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, que ajudam a flexibilizar e descentralizar os sistemas de justiça. Isso por meio da possibilidade de atuação de centros de mediação comunitária, núcleos de prática jurídica e das ferramentas pré-processuais levadas a cabo por instituições como as Defensorias Públicas, por exemplo, o que dá às partes envolvidas no litígio a possibilidade de tomada do poder de decisão e influência sobre o desfecho da controvérsia.

A educação para os direitos também se revela uma temática relevante para que se promova efetiva mudança da realidade, em atitude transformadora de formação dos cidadãos. O indivíduo consciente acerca dos direitos e garantias fundamentais que lhe resguardam é alguém mais apto a buscar a tutela jurisdicional em caso de violações. O processo de educação para os direitos pode se iniciar com a abordagem de temas jurídico-constitucionais em sala de aula, como parte da formação curricular dos alunos de ensino fundamental e médio.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2020.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO, Maria Luciene Barbosa; SOUZA, Antônio Ivo Rodrigues de. *Acesso à justiça enquanto direito fundamental aos hipossuficientes*. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/viewFile/13148/2337> Acesso em: 05 nov. 2020.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *63% dos conflitos não chegam à Justiça, segundo o Ipea*. Brasília, 27 set. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/70216-63-dos-conflitos-nao-chegam-a-justica-segundo-o-ipea>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2008.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 33ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- DUMONT, Louis. *Homo Hierarchicus: O Sistema das castas e suas implicações*. São Paulo: EDUSP, 1992.
- DUMONT, Louis. *Homo Aequalis*. Roma: Adelphi, 2019.
- FAKIH, Tamires; ZAIDAN, Paulo. *Justiça para quem? Efetividade do acesso à justiça*. 2015. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Justi%C3%A7a%20para%20quem-Artigo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. São Paulo: Abril, 2000.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. São Paulo: Global, 2019.
- GALINDO, Eloah; BARBOSA, Maria Lúcia (Orient.). *O acesso à justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica*. 2018. 37 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34098>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Antônio Fabris Editor, 1998.
- LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a preservação da identidade cultural. In: LEAL, César Barros; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (orgs.). *O respeito à dignidade da pessoa humana*. Fortaleza: IBDH, 2015, pp. 339-352.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 100, n. 375, p. 82, set./out. 2004.
- MENDONÇA, Márcia Helena; SILVA, Marco Antônio Monteiro da. Vida, dignidade e morte: cidadania e mistanásia. In: *Iusgentium*. Curitiba, Uninter, V. 9, n. 6, 2014, pp. 151-190. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/150>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Atlas de Acesso à Justiça. Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça*. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/atlas-acesso-justica-brasil.pdf> Acesso em: 08 nov. 2020.
- MORAES SÁ, Rodrigo; TOMARÁS, Alessandra Moraes Sá. *O princípio do acesso à justiça e os óbices para sua efetivação*. 2012. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-principio-do-acesso-justica-e-os-obices-para-sua-efetivacao>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- MORAIS, Márcia Cristina Rodrigues Masioli; SECCO, Márcio. *Desigualdade Social e Acesso à justiça: A experiência da Justiça Rápida Itinerante de Rondônia*. Revista Clareira. Volume 5, Número 1, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.unir.br>

